

**Lei nº 3355 de 05 de Setembro de 2014**

**“Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de Trenzinho Turístico, altera a lei municipal 2154/99 e dá outras providências.”**

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A exploração municipal do serviço de passeio turístico com veículos normais e adaptados denominados “Trenzinhos Turísticos”, ou outros nomes dados para atividade semelhante, será regida por esta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei conceitua-se como Trenzinho Turístico, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV – Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

**Art. 3º** Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF - V - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos.

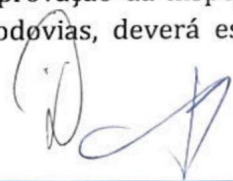
**Art. 4º** Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho deverá ser protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

**§ 1º** - A licença quando cedida pela Prefeitura Municipal vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, desde que requerida pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, ou a critério da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** - O Plano de Prestação de Serviços a ser entregue à Administração Pública Municipal deve conter a descrição do itinerário a ser realizado, os locais pretendidos para os embarques e desembarques, contendo ainda os horários e dias em que o trenzinho estará em circulação. O Plano de Prestação de Serviços obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I – O Trenzinho deve ser inspecionado anualmente pelo Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal antes de entrar em circulação, para verificação dos quesitos técnicos e de segurança do automóvel;

II - O trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho sugerido pelo Prestador de Serviços por meio do Plano de Trabalho deverá ser autorizado pela Autoridade Municipal de Trânsito, após aprovação da inspeção veicular e, no caso de conter trecho de domínio de órgão estadual, como rodovias, deverá estar igualmente autorizado para tanto;



III - O embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho será feito pelo lado direito do veículo e sobre a calçada nos pontos autorizados pelo setor de trânsito do Município, salvo as situações de risco em que a proteção e a integridade física dos usuários estiverem comprometidas;

IV - Será proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

V - O Trenzinho deve ter sua circulação restrita ao perímetro urbano da cidade, apresentando em seu percurso a velocidade entre 30 a 40 quilômetros por hora;

VI - As músicas veiculadas nos Trenzinhos devem respeitar o decoro, sendo vedados conteúdos partidários, religiosos e repertórios inadequados ao público infantil e adolescente;

VII - Os sons emitidos pelas caixas acústicas dos veículos de entretenimento público não devem ultrapassar 80dB(A) (oitenta decibéis com filtro de ponderação A), medidos a 7 m (sete metros) de distância do veículo

**Art. 5º** O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público, estando o mesmo em conformidade Lei Federal 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, que será limitado até às vinte horas;

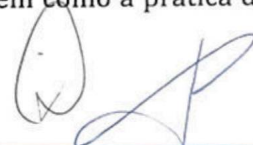
§ 2º - Em ocasiões e datas especiais, como nos casos de festas e eventos que constem do calendário oficial da cidade, poderá o prestador de serviços responsável pela operação do Trenzinho solicitar ao Poder Público autorização para funcionamento até as 22h, devendo para tanto, formalizar tal pedido justificado junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo da Prefeitura Municipal, que decidirá a esse respeito.

**Art. 6º** A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho Turístico. Isto é, as permissões somente serão outorgadas de forma personalíssima e não será permitida a exploração de tais serviços por terceiros, a não ser, aqueles registrados como empregados do permissionário. Para cada permissionário será fornecida apenas uma autorização, para explorar a atividade com operação de 01 (um) veículo;

**Art. 7º** O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher regularmente o Imposto Sobre Serviços (ISS), de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** O prestador de serviços deve estar em conformidade com a LEI DO TURISMO - LEI FEDERAL Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, que assevera que o passeio local, isto é, o "itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite" devem ser realizados por empresas na condição de transportadoras turísticas ou agências de turismo.

**Art. 9º** Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.



**Art. 10** O Executivo estabelecerá, por meio de Decreto Regulamentador a ser publicado até 30 dias após a promulgação da presente Lei, os requisitos a serem obedecidos para a concessão de licença para exploração dos serviços e transportes aqui definidos no que se refere ao motorista, o veículo e os serviços de guia de turismo, sem prejuízo do disposto em normas estaduais e federais que disponham sobre o tema.

**Art. 11** O artigo 1º da Lei nº 2154 de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso IV, que terá a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

*(...)*

*IV – Lei Municipal específica disporá sobre a autorização de exploração de serviços de passeios turísticos, por meio de transporte remunerado ou não.”*


**Art. 12** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará no cancelamento da licença do permissionário.

**Art. 13** O Município de Salto não será responsável perante terceiros ou concessionários por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço de transporte turístico, inclusive quanto a responsabilidade civil decorrente da mesma.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 dias contados a partir de sua promulgação.


**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto**  
**Aos, 05 de Setembro de 2014 - 316º da Fundação**



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**Luiz Eduardo Colaço**  
Secretário de Governo

Publicada em 06/09/2014